

4. A DEF envia à UCI, trimestralmente, uma relação dos pedidos de visto e de autorização de residência, dos vistos e autorizações de residência emitidos, com indicação da respectiva base legal, bem como dos pedidos de visto e autorização de residência indeferidos, com indicação do respectivo fundamento.

Artigo 58.º

Norma revogatória

São revogados os seguintes diplomas:

- a) Decreto-Regulamentar 10/99, de 9 de Agosto;
- b) Decreto-Regulamentar 11/99, de 9 de Agosto;
- c) Decreto-Regulamentar 12/99, de 9 de Agosto;
- d) Decreto-Lei n.º 46/99, de 26 de Julho.

Artigo 59.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Outubro de 2014.

José Maria Pereira Neves - Jorge Homero Tolentino Araújo - Marisa Helena do Nascimento Moraes

Promulgado em 29 de Dezembro de 2014

Publique-se

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Decreto-Lei n.º 3/2015

de 6 de Janeiro

O Decreto-Legislativo n.º 14/97, de 1 de Julho, ao se ocupar, nos artigos 22.º a 30.º, dos recursos geológicos, remeteu, respectivamente, nos seus artigos 29.º e 32.º, para diploma próprio, quer o regime jurídico de revelação e aproveitamento dos recursos geológicos, quer o regime jurídico de exploração de pedreiras, bem como as condições de atribuição da licença.

Dando cumprimento ao citado mandato, apenas foi editado o Decreto-Lei n.º 6/2003, de 31 de Março, que estabelece o regime jurídico de licenciamento e exploração de pedreira, ficando sem tratamento adequado a matéria conexa com a revelação e aproveitamento de recursos geológicos, de que as massas minerais são uma espécie. Desde então, aquele diploma passou a ser a lei das pedreiras, na qual se baseia a exploração daquele recurso natural com alto valor a nível nacional, concretamente no sector da construção civil.

A incompletude do citado diploma, que não tratava de todos os aspectos da exploração de pedreira, aliado à emergência de pedreiras e ao emprego crescente de equipamentos mecânicos conduziram, por vezes, a situação de alguma gravidade, sobretudo nos aspectos urbanísticos e ambientais.

Tendo sido editado o Decreto-Lei n.º 56/2014, de 7 de Outubro, que estabelece o regime jurídico de revelação e aproveitamento de recursos naturais existentes no solo e subsolo, há condições para renovar o regime jurídico do aproveitamento de massas minerais, compreendendo a exploração.

As massas minerais exploradas sob o regime de pedreiras podem vir a constituir uma riqueza, com contribuição não desprezível no Produto Interno Bruto, não só pelo valor que eventualmente se possa obter da sua extracção, como ainda do valor acrescentado pelas indústrias a jusante que elas podem alimentar.

Reconhecendo o interesse da exploração de pedreiras, enquanto actividade industrial e a crescente importância dos aspectos ambientais na actividade económica, há que, coerentemente, conciliar o imperativo económico de exploração de pedreiras com o almejado equilíbrio ambiental do território, ficando assim em evidência a necessidade de revisão do actual enquadramento legal das massas minerais tradicionalmente consideradas fora do âmbito do domínio público do Estado.

Com o presente diploma reformula-se a legislação sobre pedreira principalmente no tocante ao reforço quer dos aspectos ambientais, tão necessários e exigentes na sociedade moderna, quer do departamento governamental no procedimento de obtenção de licença e na fiscalização das explorações.

Assim:

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma tem por objecto definir o regime jurídico de aproveitamento de massas minerais, compreendendo a sua exploração

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos deste diploma, entende -se por:

- a) «Anexos de pedreira», as instalações e oficinas para serviços integrantes ou auxiliares de exploração de massas minerais e exclusivamente afectos àquela actividade, nomeadamente as oficinas para a manutenção dos meios mecânicos utilizados, as instalações para acondicionamento das substâncias extraídas, para os serviços de apoio imprescindíveis aos trabalhadores, bem como os estabelecimentos de indústria extractiva;
- b) «Área de reserva», a área destinada ao aproveitamento de recursos geológicos de especial interesse para a economia nacional ou local

cuja definição visa impedir ou minorar efeitos prejudiciais para a sua exploração, nos termos do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 56/2014, de 7 de Outubro;

- c) «Área cativa», a área na qual se localizam determinadas massas minerais consideradas de relevante interesse para a economia nacional ou local, sujeitas a condições especiais para a sua exploração nos termos do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 56/2014, de 7 de Outubro;
- d) «Área classificada», a área que é considerada de particular interesse para a conservação da natureza, nomeadamente áreas protegidas, e zonas de protecção especial criadas nos termos da legislação em vigor;
- e) «Contrato», o contrato exploração;
- f) «Entidade licenciadora», a Direcção-Geral do Ambiente ou o município em cujo território a exploração se vai desenvolver;
- g) «Explorador», o titular da respectiva licença de exploração;
- h) «Licença de exploração», o título que legitima o seu titular a explorar uma determinada pedreira nos termos do presente diploma e das condições de licença;
- i) «Massas minerais», as rochas e ocorrências minerais não qualificadas legalmente como depósito mineral, tal como definido no artigo 26.º do Decreto-Legislativo n.º 14/97, de 1 de Julho;
- j) «Melhores técnicas disponíveis (MTD)», as técnicas utilizadas no processo produtivo, bem como no projecto, na conservação, na construção, na exploração e na desactivação da instalação, desenvolvidas a uma escala industrial num dado sector, em condições técnica e economicamente viáveis, que permitam alcançar um nível elevado de segurança, de protecção do ambiente e de eficiência energética, enquanto resultado do exercício das actividades industriais;
- k) «Pedreira», o conjunto formado por qualquer massa mineral objecto do licenciamento, pelas instalações necessárias à sua lavra, área de extracção e zonas de defesa, pelos depósitos de massas minerais extraídas, estéreis e terras removidas e, bem assim, pelos seus anexos;
- l) «Pesquisa», o conjunto de estudos e trabalhos objecto de licenciamento, anteriores à fase de exploração, que têm por fim o dimensionamento, a determinação das características e a avaliação do interesse económico do aproveitamento de massas minerais, nela se compreendendo os trabalhos de campo indicados na lei;
- m) «Plano de lavra», o documento técnico contendo a descrição do método de exploração: desmonte, sistemas de extracção e transporte, sistemas

de abastecimento em materiais, energia e água, dos sistemas de segurança, sinalização e de esgotos, bem como plano de recuperação paisagística;

- n) «Profundidade das escavações», a diferença de cotas, na área da pedreira destinada à extracção, entre a maior cota original e a menor cota prevista no plano de lavra;
- o) «Projecto integrado», o projecto que contempla uma solução integrada de exploração e recuperação paisagística, que compreende duas ou mais pedreiras, confinantes ou vizinhas;
- p) «Recuperação paisagística», revitalização biológica, económica e cénica do espaço afectado pela exploração, dando-lhe nova utilização, com vista ao estabelecimento do equilíbrio do ecossistema, ou restituindo-lhe a primeira aptidão.

Artigo 3.º

Cativação de áreas

1. A cativação de áreas para exploração de massas minerais decorre:

- a) Do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 56/2014, de 7 de Outubro; e
- b) Do n.º 5 do artigo 28.º do presente diploma.

2. A cativação das áreas previstas no número anterior em que se localizem massas minerais de relevante interesse para a economia nacional ou local efectua-se mediante portaria dos membros do Governo que tutelam as áreas do Ambiente, do Ordenamento do Território e da Economia, na qual se fixarão:

- a) A localização e os limites da área cativa;
- b) A área mínima das pedreiras que nela se podem estabelecer;
- c) As eventuais compensações devidas ao Estado como contrapartidas da exploração; e
- d) Os requisitos de carácter técnico, ambiental, económico e financeiro a observarem na exploração de pedreiras pelos titulares das respectivas licenças de exploração, designadamente os constantes de projecto integrado aprovado, quando aplicável.

3. As áreas cativas fixadas nos termos do número anterior são delimitadas nos planos directores municipais.

CAPITULO II

Relações com terceiros

Artigo 4.º

Zonas de defesa

1. Sem prejuízo do disposto em lei especial, as zonas de defesa a que se refere o artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 56/2014, de 7 de Outubro, devem observar os limites fixados em portaria de cativação.

2. As zonas de defesa previstas no número anterior devem ainda ser respeitadas sempre que se pretendam implantar, na vizinhança de pedreiras, novas obras ou outros objectos referidos na portaria e alheios à pedreira.

Artigo 5.º

Zonas especiais de defesa

1. Devem ser ainda definidas, por portaria dos membros do Governo competentes, zonas de defesa em torno de outras obras ou sítios, quando se mostrem indispensáveis à sua protecção, sendo proibida ou condicionada, nestas zonas, a exploração de pedreiras.

2. A portaria a que se refere o número anterior deve sempre fixar a largura da zona de defesa e declarar se fica proibida a exploração de pedreiras ou as condições a que terá de obedecer, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3. Até à publicação da portaria referida no n.º 1, a Direcção Geral do Ambiente pode ordenar a suspensão dos trabalhos na área de influência das obras ou sítios que se pretendem salvaguardar.

4. As zonas especiais de defesa terão em conta as distâncias constantes da portaria de cativação a que se refere o artigo anterior, salvo casos excepcionais em que, mediante parecer técnico emitido pelas autoridades competentes, seja justificada a necessidade de alterá-las para garantir a protecção da obra ou sítio em questão.

5. No caso de pedreiras já licenciadas, a delimitação prevista nos números anteriores será sempre precedida de audição dos exploradores das pedreiras eventualmente afectados e determina o pagamento de justa indemnização pelos prejuízos que lhes sejam causados.

Artigo 6.º

Substâncias extraídas para obras públicas

1. A aquisição de substâncias extraídas em pedreiras, no âmbito do previsto no artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 56/2014, de 7 de Outubro, será previamente autorizada por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do Ambiente e da Construção Civil.

2. A aquisição mencionada no número anterior deve incidir sobre as substâncias que, por razões de ordem técnica e económica, se mostrem como as mais adequadas à realização das obras em causa.

Artigo 7.º

Expropriação

1. A declaração de utilidade pública para efeitos de expropriação dos terrenos necessários à exploração de massas minerais, a que se refere o artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 56/2014, de 7 de Outubro, só poderá ter lugar quando, previsivelmente, as pedreiras a instalar puderem produzir um benefício superior ao decorrente da normal fruição desse terreno.

2. Declarada a utilidade pública, nos termos do número anterior, o direito a requerer a expropriação só poderá ser exercido quando, simultaneamente, os proprietários da massa mineral:

- a) Se recusarem a explorá-la por sua conta ou não mostrem poder fazê-lo em condições convenientes;
- b) Neguem a concessão do consentimento para a sua exploração por outrem ou exijam condições inaceitáveis, de acordo com os critérios fixados no artigo 8.º.

3. No caso de expropriação dos terrenos a favor de terceiros, deve o membro do Governo responsável pela área do Ambiente determinar a abertura de concurso para outorga do respectivo direito, salvo o disposto no número seguinte.

4. Cessa o previsto no número anterior sempre que se trate de um explorador licenciado já existente em área adjacente, devendo neste caso a expropriação ser operada a seu favor.

Artigo 8.º

Condições para a exploração

1. Para efeitos do disposto no artigo anterior, serão consideradas inaceitáveis as condições que tornem a exploração da pedreira economicamente inviável quando:

- a) A renda pedida pela ocupação de área a explorar for manifestamente superior ao rendimento decorrente da normal fruição do terreno; ou
- b) A matagem pedida pela produção a obter for manifestamente superior ao valor máximo, a esse título, cobrado na ilha.

2. Presumir-se-á que se verificam as condições referidas no n.º 2 do artigo anterior quando, em prazo que deverá ser fixado, fundamentadamente pela entidade licenciadora e notificado ao proprietário das massas minerais consideradas, nem este nem outra pessoa que com ele tenha acordado requeiram a atribuição de licença com vista à respectiva exploração.

3. No decurso do prazo a que se refere o número anterior, a entidade licenciadora poderá desenvolver, por si própria, todas as acções que tiver por adequadas no sentido de tornar conhecido o interesse na exploração das massas consideradas e possibilitar a celebração do contrato com o respectivo proprietário.

4. A presunção referida no n.º 2 pode ser elidida se o proprietário do terreno fizer prova, por qualquer dos meios em direito admitidos, de que apesar de as condições por si exigidas serem aceitáveis, ninguém se mostrou interessado na exploração em causa.

5. Para efeitos do disposto no número anterior, as condições exigidas pelo proprietário deverão ter sido publicadas, pelo menos, no jornal de maior circulação nacional.

CAPÍTULO III**Contrato de exploração**

Artigo 9.º

Tipos de contrato e forma

1. O contrato prevê a exploração, legitimando o seu titular a requerer a atribuição da licença de exploração.

2. O contrato celebrado entre o proprietário do prédio e um terceiro nos termos legais reveste obrigatoriamente a forma de escritura pública.

Artigo 10.º

Prazo

Sem prejuízo do disposto nos artigos 13.º, 14.º e 15.º, o contrato terá o prazo mínimo de quatro anos contados da data da atribuição da licença de exploração e, findo este prazo inicial, o contrato renova-se por períodos sucessivos de igual duração.

Artigo 11.º

Retribuição devida ao proprietário

1. A retribuição devida ao proprietário do prédio é fixada no contrato e consiste numa renda anual fixa, acrescida de uma retribuição variável, designada matagem, segundo o volume da produção, salvo se outra forma for expressamente acordada pelas partes.

2. O contrato pode inserir cláusulas de revisão da retribuição.

Artigo 12.º

Transmissão da posição contratual

1. Salvo estipulação em contrário, o explorador não pode ceder a sua posição contratual no contrato sem o acordo do proprietário do prédio.

2. O contrato não caduca com a morte do proprietário do prédio.

Artigo 13.º

Denúncia

1. A parte que pretenda denunciar o contrato na fase de exploração deve fazê-lo mediante comunicação escrita, com a antecedência mínima de 12 (doze) meses.

2. O proprietário não goza do direito de denúncia do contrato, no final do período inicial referido no artigo 10.º, ou no das suas três primeiras renovações.

Artigo 14.º

Resolução

1. Independentemente da faculdade de denúncia prevista no artigo anterior, o explorador poderá resolver o contrato em qualquer momento da sua vigência, e durante os primeiros seis anos contados a partir da atribuição da licença de exploração, comunicando essa resolução à entidade licenciadora e ao proprietário do prédio.

2. A resolução não tem efeitos retroactivos.

Artigo 15.º

Cessação do contrato

1. O contrato cessa nos seguintes casos:

- a) Quando não seja requerida a licença de exploração no prazo de dois anos contados da data da celebração do contrato;
- b) Quando o pedido de atribuição de qualquer das licenças não obtiver provimento;
- c) Quando se verifique cessação dos efeitos jurídicos da licença;

d) Quando se verifique cessação dos efeitos jurídicos do contrato, nos termos previstos nos artigos 13.º e 14.º, ou neste artigo, sem que o explorador tenha adquirido a posição do proprietário do prédio; e

e) Quando o explorador transmite a sua posição contratual e o transmissário não requer a transmissão da licença junto da entidade licenciadora no prazo de dois anos ou se o pedido de transmissão for denegado;

f) Quando, em caso de transmissão mortis causa da posição contratual ou de extinção da pessoa colectiva, o transmissário não requerer a transmissão da licença no prazo de dois anos.

2. Verificando-se a extinção do contrato nos termos do disposto nas alíneas c), d) e e) do número anterior, o explorador manterá pleno acesso à área para integral cumprimento das obrigações decorrentes do presente diploma e da licença em matéria de fecho e recuperação paisagística do sítio.

Artigo 16.º

Direito de preferência

O explorador goza do direito de preferência na venda ou dação em cumprimento do prédio em que se situa a pedra, nos mesmos termos dos arrendatários comerciais ou industriais.

CAPÍTULO IV**Atribuição da licença de exploração**

Artigo 17.º

Pedido de licença de exploração

1. A licença de exploração pode ser concedida, conforme o tipo de exploração para que é atribuída, pela Direcção-Geral do Ambiente ou, sem prejuízo do disposto no n.º 4, pelo município em cuja circunscrição territorial a exploração se irá desenvolver.

2. Para efeito do disposto no número anterior, serão considerados três tipos diferentes de exploração:

- a) Exploração a céu aberto em que não seja excedido nenhum dos seguintes limites:
 - i. Número de trabalhadores - 10;
 - ii. Potência total de meios mecânicos utilizados na exploração - 300 cv;
 - iii. Profundidade de escavações - 5 m;
- b) Exploração a céu aberto em que seja excedido qualquer dos limites referidos na alínea anterior;
- c) Exploração subterrânea.

3. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, serão da competência dos municípios mencionados no n.º 1 os licenciamentos a que se refere a alínea a) do número anterior, cabendo todos os demais na competência da Direcção-Geral do Ambiente.

4. Nas áreas cativas todos os licenciamentos serão, porém, da competência da Direcção-Geral do Ambiente.

5. A apresentação do Estudo do Impacte Ambiental só é exigida para a exploração a que se refere a alínea a) do n.º 2, podendo, contudo, por portaria do membro do Governo responsável pelo Ambiente, estabelecer:

- a) Exigências em matéria de avaliação de impactes ambientais, constantes do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 6 de Março, adequadas às reais dimensões da referida exploração, de forma a não constituírem um excessivo encargo, incluindo a adaptação do procedimento de dispensa de avaliação de impacte ambiental previsto no artigo 5.º do referido Decreto-Lei, de modo a deixar de se traduzir num entrave moroso ao regular exercício daquelas actividades; e
- b) Permissão e facilitação, sempre que julgado adequado, do pedido licença e da apresentação do respectivo estudo de impacte ambiental por pequenas explorações vizinhas ou que se encontrem representadas pela mesma associação da actividade serem feitos conjuntamente.

Artigo 18.º

Licenciamento pelos municípios

1. Os processos de licenciamento que, nos termos do n.º 3 do artigo anterior, sejam da competência da câmara municipal serão instruídos nos seguintes termos:

- a) Requerimento, em triplicado, dirigido ao presidente da câmara municipal;
- b) Do requerimento deverá constar:
 - i. A identificação da entidade exploradora, referindo-se se é ou não o proprietário do terreno;
 - ii. A identificação da pedreira a estabelecer;
 - iii. A identificação do proprietário do terreno, se o não for o próprio requerente;
 - iv. A identificação do responsável técnico da exploração;
- c) Ao requerimento deverão ser juntos os seguintes elementos:
 - i. Descrição dos trabalhos a realizar, em triplicado, subscrita pelo responsável técnico da exploração;
 - ii. Termo de responsabilidade do responsável técnico da exploração, com a assinatura devidamente reconhecida;
 - iii. Título comprovativo da celebração do contrato de exploração, quando o explorador não for o proprietário;
 - iv. Esboço topográfico, em triplicado, no qual figurem a localização da pedreira e a indicação das respectivas vias de acesso;
 - v. Documentos comprovativos de todas as autorizações e pareceres legalmente necessários para a pretendida utilização no terreno, incluindo o Estudo de Impacte Ambiental.

2. A câmara municipal pode, complementarmente, solicitar todos os elementos necessários para a apreciação do requerido, fixando prazo para a sua apresentação, e deve emitir as guias para pagamento da taxa devida.

3. Salvo motivo justificado, a falta de apresentação em tempo dos elementos solicitados anula todos os efeitos decorrentes da entrega do requerimento.

Artigo 19.º

Licenciamento pela Direcção Geral do Ambiente

1. Os processos de licenciamento que, nos termos dos números 3 e 4 do artigo 17.º, sejam da competência da Direcção-Geral serão instruídos nos seguintes termos:

- a) Requerimento, em triplicado, dirigido ao director-geral de Geologia e Minas, que pode ser apresentado nos serviços regionais da Direcção-Geral;
- b) Do requerimento deverão constar:
 - i. A identificação da entidade exploradora, referindo-se se é ou não o proprietário do terreno;
 - ii. A identificação da pedreira a estabelecer;
 - iii. A identificação do proprietário do terreno, se o não for o próprio requerente;
 - iv. A identificação do responsável técnico da exploração;
 - v. Quaisquer outras indicações julgadas convenientes para esclarecimento do pedido.

2. Aos requerimentos deverão ser juntos os seguintes elementos:

- a) Plano de lavra, subscrito pelo responsável técnico da exploração e incluindo:
 - i. Memória descritiva, caracterizando a massa mineral e descrevendo;
 - ii. O método de exploração, sistemas de extracção e de esgotos e todos os demais elementos que o requerente julgar necessários para a correcta caracterização do processo de lavra que se pretende adoptar;
 - iii. Os meios de transporte a utilizar na exploração;
 - iv. As providências que serão adaptadas para evitar prejuízos em prédios vizinhos;
 - v. Planta topográfica, na escala de 1:25 000, indicando a situação da pedreira a estabelecer, as estradas e caminhos públicos mais próximos e as vias de acesso à mesma;
 - vi. Cortes longitudinais e transversais e plantas do plano de lavra a adoptar, na escala de 1:500, necessários a uma perfeita «elucidação» sobre o conjunto dos trabalhos e as suas relações com os que possam ter sido anteriormente realizados;

- b) Termo de responsabilidade do responsável técnico da exploração, com a assinatura devidamente reconhecida;
- c) Certidão do contrato de exploração, se o requerente não for o proprietário do terreno;
- d) Documentos comprovativos de terem sido obtidas todas as autorizações e pareceres legalmente necessários para a pretendida utilização do terreno e demais elementos que o requerente julgue de interesse para a boa apreciação do pedido, incluindo o Estudo do Impacte Ambiental.

3. O plano de lavras a que se refere o prómio da alínea a) do número anterior deve ter sempre subjacente a minimização do impacte ambiental na envolvente, o aproveitamento sustentável da massa mineral, respectivas medidas de monitorização e recuperação paisagística e, tendo em conta a situação económica do agente, o princípio das melhores técnicas disponíveis (MTD).

4. O explorador deve promover a revisão do plano de lavra e sua prévia aprovação pela entidade licenciadora sempre que pretenda proceder a alteração deste.

5. O plano de lavra é sempre rubricado e assinado pelo respectivo autor, podendo ainda subscrevê-lo os que, eventualmente, nele intervenham em função da especialidade das componentes deste plano.

6. A Direcção Geral do Ambiente pode, complementarmente, por acto devidamente fundamentado, solicitar ao requerente, ou a outras entidades, outros elementos necessários para a boa apreciação técnica do pedido.

7. Quando a Direcção Geral do Ambiente, nos termos do disposto no número anterior, solicitar ao requerente a apresentação de elementos, fixar-lhe-á um prazo, findo o qual, não sendo os mesmos entregues, será anulada a produção de todos os efeitos decorrentes da entrega do requerimento inicial.

8. A fixação do prazo pela Direcção Geral do Ambiente deve ser devidamente fundamentada.

Artigo 20.º

Tramitação do procedimento

1. A entidade licenciadora deve emitir recibo do requerimento e devolvê-lo ao requerente.

2. A data do recibo referida no número anterior representará, para todos os efeitos, a data de início do procedimento para obter uma licença de exploração.

3. A decisão sobre o pedido de licenciamento de exploração prevista neste artigo é proferida no prazo de sessenta dias contados da data da apresentação do requerimento.

4. Se o requerimento inicial não satisfizer o disposto nos artigos 18.º e 19.º, a entidade licenciadora solicita ao requerente, no prazo de oito dias, os elementos em falta, suspendendo-se os prazos do procedimento até à apresentação destes.

5. A entidade licenciadora, após audição do requerente, no prazo que lhe for fixado, poderá desde logo indeferir liminarmente o pedido nos termos do artigo 23.º.

6. Quando a entidade licenciadora for a Direcção Geral do Ambiente, o procedimento obedece à seguinte tramitação:

a) A Direcção Geral do Ambiente solicita, no prazo de dez dias à câmara municipal, designadamente para conferência com a carta arqueológica e emissão de parecer sobre o plano de lavra, à delegação de saúde territorialmente competente e à delegação da Inspecção Geral de Trabalho os respectivos pareceres, que devem ser emitidos no prazo de quinze dias, considerando-se a falta de resposta no prazo fixado como parecer favorável; e

b) Observado o disposto na alínea anterior, a Direcção Geral do Ambiente pronuncia-se sobre o pedido de licenciamento no prazo de dez dias.

7. Quando a entidade licenciadora for uma câmara municipal, o procedimento obedece à seguinte tramitação:

a) No prazo de cinco dias, a câmara municipal remete à Direcção Geral do Ambiente um exemplar do pedido;

b) No prazo de trinta dias após a data de recepção do documento referido na alínea anterior, a Direcção Geral do Ambiente deve comunicar à Câmara Municipal a sua decisão sobre os elementos recebidos e indicando o valor da eventual caução a prestar, considerando-se, sem prejuízo do disposto na legislação relativa à avaliação de impacte ambiental, a falta de resposta no prazo referido como não oposição, devendo, contudo, impor condições técnicas sempre que necessário;

c) No decurso do prazo referido na alínea anterior, a câmara municipal solicita à delegação de saúde territorialmente competente e à delegação da Inspecção Geral de Trabalho os respectivos pareceres, que devem ser emitidos no prazo de dez dias, considerando-se a falta de resposta no prazo fixado como parecer favorável; e

d) Observado o disposto nas alíneas anteriores, a câmara municipal pronuncia-se sobre o pedido de licenciamento no prazo de dez dias.

8. Enquanto não for junto ao processo a decisão de Avaliação de Impacte Ambiental, o procedimento regulado neste artigo suspende-se até à data em que a entidade licenciadora tiver conhecimento do estudo de impacte de ambiental.

9. Se, na sequência da decisão de Avaliação de Impacte Ambiental, favorável ou condicionalmente favorável, a licença for atribuída, é obrigatória a realização da vistoria prevista no n.º 1 do artigo 24.º.

10. A entidade licenciadora, sempre que necessário, nomeadamente quando se verifique contradição entre pareceres, deve promover as acções conducentes à concertação das posições assumidas.

Artigo 21.º

Atribuição da licença

1. Reunidas as condições para a atribuição da licença, a entidade licenciadora notifica o requerente para, no prazo de vinte dias, aceitar por escrito as condições da mesma e, designadamente, a caução e o respectivo montante, que deve ser prestada dentro do prazo fixado na notificação, o qual não pode ser superior a seis meses.

2. O requerente comprova perante a entidade licenciadora que a caução foi prestada e em que termos, de acordo com o disposto no artigo 44.º.

3. A entidade licenciadora notifica o requerente da atribuição da licença, acompanhada de um exemplar do plano de lavra aprovado, com conhecimento à câmara municipal competente ou à Direcção Geral do Ambiente.

4. A falta de aceitação ou a falta de prestação da caução no prazo fixado equivalem à recusa da licença por parte do requerente.

Artigo 22.º

Apreciação do pedido de licença

No exame e apreciação do pedido de atribuição de licença de exploração deverão ser tidas em conta as condições exigidas para o bom aproveitamento da massa mineral, tais como:

- a) Os trabalhos a realizar;
- b) Os acessos possíveis;
- c) As reservas necessárias à continuidade da lavra;
- d) O espaço para depósito dos produtos extraídos e para depósitos de terra viva resultante da decapagem;
- e) As medidas previstas para a recuperação de áreas abandonadas;
- f) Em geral, tudo o que seja de considerar para a avaliação das possibilidades de um eficaz desenvolvimento da exploração, nomeadamente a capacidade e idoneidade do requerente.

Artigo 23.º

Indeferimento do pedido

Em qualquer momento da tramitação do procedimento, o pedido, ainda que devidamente instruído, será indeferido pela entidade licenciadora nos seguintes casos:

- a) Quando considerar que não estão garantidas as condições de viabilidade económica do projecto ou da sua conveniente execução;
- b) Quando o pedido não se mostre adequado à satisfação dos objectivos propostos pelo requerente;

c) Quando o pedido não assegure o aproveitamento sustentável do recurso;

d) Quando o requerente não aceite as condições a que ficará sujeita a licença;

e) Por razões de interesse público;

f) Por questões de segurança, higiene, saúde, trabalho e ambiente; e

g) Quando tenha sido emitida decisão de Avaliação de Impacte Ambiental desfavorável.

Artigo 24.º

Vistoria à exploração

1. As entidades licenciadoras procederão a vistoria da exploração passados cento e oitenta dias após a atribuição da licença sempre que o considerem adequado em função da natureza e dimensão da mesma a fim de verificarem e assegurarem a sua conformidade com os termos e condições da licença.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as pedreiras devem ser objecto de vistoria à exploração decorridos cinco anos contados da atribuição da licença e sucessivamente em períodos de três anos, com vista à verificação do cumprimento das obrigações legais e das condições da licença.

3. O explorador deve requerer à entidade licenciadora vistoria à exploração quando pretenda proceder ao encerramento da pedreira.

4. As vistorias referidas nos números anteriores são coordenadas pela entidade licenciadora.

5. Concluída a vistoria, é lavrado auto de onde constem a conformidade da pedreira com os termos da licença de exploração ou, caso contrário, as medidas que se julgue necessário impor para o efeito e respectivo prazo de cumprimento.

6. A entidade licenciadora dispõe de trinta dias para comunicar ao explorador, com conhecimento às demais entidades envolvidas, os termos do auto de vistoria, bem como do despacho sobre ele exarado.

7. Caso não se mostrem cumpridas as medidas determinadas ao abrigo do n.º 5 no termo do prazo concedido para o efeito ou no âmbito de acções de fiscalização realizadas, é efectuada nova vistoria por iniciativa da entidade licenciadora e devem ser aplicadas as medidas cautelares ou sancionatórias consideradas necessárias.

Artigo 25.º

Cadastro

1. Atribuída a licença de exploração, a entidade licenciadora comunica de imediato aos serviços competentes do departamento governamental responsável pela economia os dados alfanuméricos e georreferenciados da pedreira, para efeitos de atribuição do correspondente número de cadastro.

2. Os serviços competentes do departamento governamental responsável pela economia informam a câmara municipal e a entidade licenciadora do número de cadastro atribuído, devendo esta última informar o explorador, sem prejuízo da divulgação pública desta informação na página da internet daquele organismo.

Artigo 26.º

Anexos de pedreira

1. Os estabelecimentos de indústria extractiva que sejam anexos de pedreira, embora sujeitos a licenciamento e fiscalização nos termos da legislação especial aplicável, podem ser instalados no interior da área licenciada da pedreira, caso em que estão dispensados de autorização de localização.

2. Finda a exploração, todos os anexos e demais infraestruturas devem ser removidos salvo se a Direcção Geral do Ambiente, ouvido o explorador permitir outro destino ou solução de utilização.

Artigo 27.º

Ampliação e alteração do regime de licenciamento

1. Quando o explorador de uma pedreira pretenda, tendo obtido a licença de exploração, pretenda exceder nessa exploração os limites estabelecidos ou efectuar exploração subterrânea, deverá solicitar a alteração da licença, apresentando o pedido nos termos do artigo 17.º e seguindo a tramitação constante do artigo 20.º, com as devidas adaptações face à alteração em causa.

2. Para efeitos da ampliação e alteração da licença de exploração nos termos mencionados no número anterior, o contrato de exploração mantém-se nos mesmos termos.

Artigo 28.º

Projecto integrado

1. Quando se mostre de interesse para o racional aproveitamento de massas minerais em exploração ou para a boa recuperação das áreas exploradas, a entidade licenciadora ou os serviços competentes do departamento governamental responsável pela ambiente, por iniciativa própria ou a pedido de interessados, convida os titulares de pedreiras confinantes ou vizinhas a celebrarem acordo escrito, de cujos termos resulte a realização de um projecto integrado que preveja os moldes de exercício das actividades e a adaptação dos respectivos planos de pedreira com vista a assegurar o desenvolvimento coordenado das operações individualizadas de cada pedreira.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, a entidade licenciadora ou os serviços competentes do departamento governamental responsável pela economia, consultados a câmara municipal e os titulares, elabora um projecto de acordo, definindo as condições da coordenação da realização do projecto integrado, das operações e das medidas a tomar com vista à sua implementação, submetendo-o à assinatura de todos os exploradores participantes.

3. Assinado o acordo referido no número anterior, a entidade licenciadora ou os serviços competentes do departamento governamental responsável pela economia

promove as acções necessárias à elaboração do projecto integrado, sendo uma destas entidades a responsável pela coordenação dos trabalhos.

4. Finalizado o projecto integrado, o mesmo é assinado pelas entidades públicas envolvidas na elaboração do mesmo e por, pelo menos, 50 % (cinquenta por cento) das entidades exploradoras envolvidas.

5. Nas situações em que se encontrem preenchidos os requisitos do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 56/2014, de 7 de Outubro, podem os serviços competentes do departamento governamental responsável pela economia propor ao membro do Governo responsável pela área do ambiente a cativação tal como prevista no n.º 2 do artigo 3.º.

6. Aprovado o projecto integrado nos termos do n.º 4, os exploradores instalados ou a instalar na área objecto de projecto integrado devem, apresentar à entidade licenciadora o plano de lavra, devidamente adaptado, relativo à área de que são titulares, acompanhado de memória descritiva relativa ao acerto dos trabalhos de desmonte com implicação em trabalhos adjacentes nas pedreiras contíguas ou confinantes.

7. Nos casos previstos no número anterior, os exploradores instalados ou a instalar na área objecto de projecto integrado estão obrigados ao cumprimento das condições previstas na decisão de Avaliação de Impacte Ambiental.

8. Em face dos elementos apresentados nos termos do número anterior, a entidade licenciadora procede à realização da vistoria nos termos do previsto no artigo 24.º.

Artigo 29.º

Fusão de pedreiras contíguas ou confinantes

1. Os titulares das pedreiras contíguas ou confinantes que pretendam fundir a totalidade ou parte das respectivas operações devem apresentar à entidade licenciadora uma exposição descrevendo os objectivos e modalidades da pretendida fusão e indicando a entidade que assumirá a titularidade da pedreira incorporante.

2. Em face dos elementos apresentados, a entidade licenciadora indicará as diligências a tomar com vista à emissão de licença substitutiva das respeitantes às pedreiras incorporadas e à revisão, por unificação, dos respectivos planos.

3. A emissão de licença ou aprovação substitutiva das anteriores, nos termos deste artigo, não consubstancia novo licenciamento nem a pedreira incorporante nova pedreira, sendo dispensada prévia autorização de localização ou acordo do proprietário dos prédios em que se inserem as pedreiras preexistentes e incorporadas, sucedendo o titular da pedreira incorporante nas posições jurídicas detidas pelos anteriores exploradores nos precisos termos dos respectivos contratos de exploração e licenças.

Artigo 30.º

Transmissão da licença de exploração

1. A transmissão inter vivos ou mortis causa da licença de exploração só pode operar-se validamente a favor de quem tenha adquirido a posição de explorador com autorização da entidade licenciadora.

2. A transmissão e a perda da licença devem ser comunicadas pela entidade licenciadora à câmara municipal aos serviços competentes do departamento governamental responsável pela economia, para efeitos de actualização do cadastro.

Artigo 31.º

Cessação de efeitos jurídicos

1. Os efeitos jurídicos da licença de exploração cessam:
 - a) Por caducidade; e
 - b) Por revogação.
2. A cessação da licença deve ser comunicada, de imediato, aos serviços competentes do departamento governamental responsável pela economia, para efeitos de cadastro, bem como à câmara municipal.
3. A cessação dos efeitos jurídicos da licença não prejudica as responsabilidades do explorador ou de quem o substitua pela realização dos trabalhos de segurança e de recuperação ambiental necessários.

Artigo 32.º

Caducidade

1. A licença de exploração caduca com a verificação de qualquer dos factos seguintes:
 - a) Extinção do contrato;
 - b) Abandono da pedreira;
 - c) Esgotamento das reservas da pedreira; e
 - d) Morte de pessoa singular ou extinção da pessoa colectiva titular da licença se a sua transmissão a favor do respectivo sucessor não for requerida no prazo previsto na alínea f) do n.º 1 do artigo 15.º.
2. Declarada a caducidade da licença de exploração, a entidade licenciadora comunica tal facto ao explorador e a todas as entidades intervenientes no processo de licenciamento e cadastro.

Artigo 33.º

Revogação

A licença de exploração poderá ser revogada por acto da mesma entidade que a concedeu, nos casos seguintes:

- a) Quando num período de doze meses o titular da licença infrinja por três vezes disposições relativas a zonas de defesa ou à segurança das pessoas e bens;
- b) Quando, sem motivo justificado, o titular da licença não cumpra as determinações impostas pela fiscalização realizada pelas entidades competente; ou
- c) Quando a gravidade ou a repetição da falta ou faltas cometidas evidencie a incapacidade do titular da licença para a boa exploração da pedreira a que a mesma se refere.

CAPÍTULO V

Exploração e recuperação das pedreiras

Artigo 34.º

Responsável técnico da pedreira

1. A direcção técnica da pedreira cuja exploração seja da competência da Direcção Geral do Ambiente deve ser assegurada por pessoa que possua diploma de curso do ensino superior em especialidade adequada, como tal reconhecida pela Direcção Geral do Ambiente.
2. A direcção técnica da pedreira cuja exploração seja da competência dos municípios deve ser assegurada por pessoa que possua, pelo menos, diploma de curso de formação profissional adequada, como tal reconhecida pela Direcção Geral do Ambiente.
3. Entende-se por «especialidade adequada», a que se refere o n.º 1, a detenção de curso superior cujo plano curricular envolva as áreas da Engenharia de Minas, Geológica ou Geotécnica e ainda a detenção de outros cursos superiores de áreas técnicas afins desde que complementados por formação técnica específica adicional ou experiência operacional devidamente comprovada e nunca inferior a cinco anos.

4. O responsável técnico da pedreira responde solidariamente com o explorador pela execução do plano de lavra aprovado independentemente de o haver subscrito.

5. Caso seja necessária a utilização de explosivos para explorar a pedreira, o responsável técnico deve ter formação específica nessa área.

6. A não ser que as pedreiras estejam concentradas na mesma empresa, nenhum responsável técnico pode ter a seu cargo mais cinco pedreiras.

Artigo 35.º

Mudança de responsável técnico

1. A mudança de responsável técnico deve ser requerida pelo explorador à entidade licenciadora, acompanhada do reconhecimento de especialidade adequada a emitir pela Direcção Geral do Ambiente e do respectivo termo de responsabilidade.

2. A decisão será transmitida ao explorador.

3. O novo responsável técnico deve subscrever o plano de lavra em vigor e, deste modo, responder pela execução do mesmo.

Artigo 36.º

Boas regras de execução da exploração

1. Na exploração a céu aberto é obrigatório:

- a) Que o desmonte se faça em degraus direitos e de cima para baixo, salvo se a entidade competente pela aprovação do plano de lavra aprovar que se faça de outro modo; e
- b) Que sejam retiradas previamente as terras de cobertura para uma distância conveniente do bordo superior da bordadura da escavação, devendo encontrar -se sempre isenta de terras uma faixa com a largura mínima de 2 m (dois metros), circundando e limitando o referido bordo da área da escavação.

2. A execução de solinhos e outros trabalhos subterrâneos desenvolvidos em explorações a céu aberto terá de ser previamente autorizada pela Direcção Geral do Ambiente e a requerimento do explorador.

3. A execução de trabalhos com utilização de explosivos em tiros horizontais ou sub-horizontais em pedreiras de rochas industriais tem de ser previamente autorizada pela Direcção Geral do Ambiente, a requerimento do explorador.

4. As regras de boa conduta a observar na exploração, nomeadamente por lavra subterrânea ou mista, são aprovadas por portaria do membro do Governo responsável pela área do ambiente, no prazo de um ano após a publicação do presente diploma.

Artigo 37.º

Sinalização

1. Enquanto durar a exploração, é obrigatória a instalação de uma placa identificadora da pedreira e da empresa exploradora, data do licenciamento e entidade licenciadora, bem como de sinalização adequada, anunciando a aproximação dos trabalhos.

2. Os limites da área licenciada de uma pedreira devem estar devidamente sinalizados e, sempre que possível, vedada a área circunscrita à pedreira.

3. As bordaduras da escavação onde tenham finalizado os trabalhos de avanço do desmonte devem obrigatoriamente ser protegidas por vedação de características adequadas às condições próprias do lugar.

4. A utilização de pólvora e explosivos implica obrigatoriamente a prévia sinalização sonora e visual bem como a protecção dos acessos aos locais onde possa haver riscos.

Artigo 38.º

Segurança

1. A entidade licenciadora pode ordenar a execução de trabalhos ou medidas destinadas à garantia da segurança nas explorações.

2. Aos exploradores de pedreiras e aos responsáveis técnicos da exploração compete tomar as providências adequadas para garantia de segurança dos trabalhadores, de acordo com as prescrições regulamentares em vigor sobre esta matéria, de terceiros e a preservação de bens que possam ser afectados pela exploração.

3. Os exploradores de pedreiras e os responsáveis técnicos da exploração são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados por falta de aplicação das regras da arte na execução dos trabalhos de exploração, sem prejuízo do disposto em matéria de acidentes de trabalho e doenças profissionais.

Artigo 39.º

Emprego de pólvora e explosivos

1. A autorização para o emprego de pólvora e explosivos na lavra de pedreiras deve ser obtida nos termos da legislação em vigor, sendo sempre indispensável o parecer favorável da Direcção Geral do Ambiente, sem o qual serão feridas de nulidade quaisquer licenças eventualmente concedidas.

2. Para emissão do parecer da Direcção Geral do Ambiente, deve o explorador juntar ao processo o requerimento dirigido ao Director Regional de Economia.

3. Nos casos em que haja lugar à utilização de explosivos, na fiscalização pode ser imposto ao explorador, sempre que se julgue necessário, o preenchimento dos modelos de registo de aplicação de explosivos a fim de se poder proceder à avaliação dos efeitos provocados.

4. Independentemente do parecer favorável para utilização de explosivos, a da Direcção Geral do Ambiente, por motivos fundamentados de ordem técnica ou de segurança, pode condicionar ou suspender temporariamente o uso dos explosivos e, em casos devidamente justificados, impor a adopção de procedimentos alternativos.

5. No emprego de pólvora e explosivos deve observar-se o disposto na legislação e normas técnicas em vigor.

Artigo 40.º

Achados de interesse cultural

1. Qualquer achado arqueológico ocorrido durante a exploração da pedreira deve ser comunicado, no prazo de quarenta e oito horas, à entidade licenciadora, à entidade competente no âmbito do património cultural para que sejam tomadas as providências convenientes.

2. Tratando-se de um achado paleontológico, mineralógico ou de uma cavidade cársica de interesse invulgar, o explorador deve comunicá-lo à entidade licenciadora, que dá conhecimento do mesmo ao Laboratório de Engenharia Civil e à entidade competente do departamento governamental responsável pela área da ciência.

Artigo 41.º

Encerramento e recuperação da pedreira

1. O explorador deve encerrar a exploração e proceder à recuperação da área da pedreira de acordo com o plano de lavra:

- a) Sempre que possível, à medida que as frentes de desmonte forem progredindo;
- b) Quando conclui a exploração; e
- c) Quando abandona a exploração ou a licença cessa nos termos do presente diploma.

2. Terminada a exploração, o industrial deve comunicar à entidade licenciadora a intenção de proceder ao encerramento da pedreira, devendo ser efectuada uma vistoria nos termos do artigo 24.º a fim de ser verificado o cumprimento do previsto no plano de lavra.

Artigo 42.º

Abandono

1. Considera-se haver abandono da pedreira sempre que o explorador assim o declare à entidade licenciadora ou a sua exploração se encontre interrompida, salvo:

- a) Quando para tanto exista motivo justificado e, como tal, reconhecido pela entidade licenciadora, ouvida a câmara municipal;

b) Quando o explorador provar que o período de interrupção dos trabalhos é inferior a dois anos continuados; ou

c) Quando o explorador tenha obtido prévia autorização da entidade licenciadora para suspender a exploração.

2. Com a declaração de abandono deve ser efectuada vistoria nos termos do n.º 3 do artigo 24.º, na sequência da qual são definidas as condições de encerramento.

3. Verificada a interrupção dos trabalhos, deve a entidade licenciadora notificar o explorador para no prazo de trinta dias justificar tal interrupção ou provar que a mesma não atingiu a duração de dois anos continuados.

4. Se a entidade licenciadora não considerar a interrupção como justificada ou não aceitar a prova de que a mesma teve duração inferior a dois anos continuados, notifica o explorador para proceder, de imediato, ao encerramento e à recuperação não realizada.

5. Na situação prevista no número anterior, o explorador procede à recuperação da pedreira, em conformidade com as orientações expressas pela entidade licenciadora.

6. O pedido de suspensão de exploração previsto na alínea c) do n.º 1 deve ser dirigido à entidade licenciadora, devidamente fundamentado e indicando o período de interrupção pretendido.

7. A entidade licenciadora decide sobre a sua aceitação e respectivas condições, comunicando a decisão aos intervenientes.

8. No caso de abandono de pedreira e não existindo caução, as responsabilidades da recuperação do local são acometidas ao proprietário do terreno.

Artigo 43.º

Dados estatísticos e relatórios técnicos relativos

1. Até ao final do mês de Abril de cada ano, devem os exploradores de pedreiras enviar à Direcção Geral do Ambiente o mapa estatístico relativo à produção verificada no ano anterior, elaborado de acordo com o modelo aprovado.

2. Para além do mapa estatístico referido no número anterior, devem os exploradores enviar à entidade licenciadora, até ao final do mesmo mês, um relatório técnico, elaborado pelo responsável técnico da exploração, do qual devem constar os elementos bastantes para a apreciação do progresso verificado nos trabalhos desenvolvidos no ano anterior, designadamente a produção alcançada, a mão-de-obra utilizada, os explosivos e a energia consumidos, os óleos diversos e massas de lubrificação consumidos, o estado de execução dos trabalhos de exploração e recuperação e outras especificações, salvo se existir modelo normalizado de relatório disponibilizado para esse efeito.

3. A Direcção Geral do Ambiente, quando o entenda necessário, pode exigir a apresentação das peças desenhadas complementares do relatório técnico.

4. Os exploradores e os responsáveis técnicos da exploração respondem pela exactidão dos elementos facultados nos termos dos n.ºs 1 e 2, respectivamente.

5. Os elementos estatísticos facultados à Direcção Geral do Ambiente são confidenciais, sem prejuízo da legislação aplicável.

Artigo 44.º

Caução e sua liberação

1. Quando o estado de uma pedreira tornar previsível a necessidade de despesas vultosas para a recuperação paisagística do local, poderá a Direcção-Geral do Ambiente exigir ao respectivo explorador a prestação de uma caução eventual para garantia das referidas despesas.

2. Será ainda, exigida pela entidade licenciadora ao titular da licença de exploração a prestação de um tipo de caução a favor do Estado, destinada a garantir o cumprimento das obrigações legais derivadas da licença e relativas ao plano de lavra.

3. A caução será prestada por qualquer meio idóneo aceite em direito, nomeadamente através de garantia bancária, depósito ou seguro -caução, desde que garantam o pagamento imediato e incondicional de quaisquer quantias, até ao limite do valor da caução, que a entidade beneficiária, independentemente de decisão judicial, possa exigir quando considere haver incumprimento da licença e ao plano de lavra nos termos do número anterior.

4. Trienalmente a caução pode ser parcialmente liberada, a pedido do titular da licença com fundamento no grau de cumprimento do plano de lavra ou reforçado o seu valor, por imposição da entidade beneficiária, na medida em que se verifiquem alterações ao plano de lavra ou na proporção do incumprimento deste, o que será verificado na respectiva vistoria.

5. A caução será imediatamente liberada quando, após vistoria a requerer pelo explorador à entidade licenciadora, esta verifique o cumprimento do plano de lavra e consequente desvinculação do explorador.

6. Para efeitos do número anterior, a vistoria deve ser realizada no prazo máximo de trinta dias após o pedido.

7. A liberação da caução pode ser total ou parcial na proporção do grau de realização do plano de lavra, devendo, neste último caso, ser repetida a vistoria de acordo com o procedimento previsto nos dois números anteriores.

CAPÍTULO VI

Preservação da qualidade do ambiente e da recuperação paisagística

Artigo 45.º

Protecção do ambiente

1. Aos exploradores de pedreiras e aos responsáveis técnicos da exploração compete tomar as providências adequadas à garantia da minimização do impacte ambiental das respectivas actividades.

2. Sem prejuízo da demais legislação aplicável, será obrigatória nas actividades a que se refere o número anterior, antes ou durante o seu exercício, a adopção das seguintes medidas:

- a) Utilização de equipamentos de perfuração dotados de recolha automática de poeiras ou, em alternativa, de injeção de água, tendo em vista impedir a propagação ou evitar a formação de poeiras resultantes das operações de perfuração;
- b) Combate à formação de poeiras dentro da área da exploração e respectivos acessos pela utilização de sistemas adequados, nomeadamente de aspersão com água;
- c) Nos casos em que as explorações ponham em causa o normal abastecimento de água das populações, garantia, em qualidade e quantidade, da reposição da normalidade desse abastecimento, por recurso a meios alternativos, nomeadamente o prévio tratamento das águas e a reconstituição das origens das mesmas;
- d) Comunicação à entidade licenciadora de eventuais achados arqueológicos; e
- e) Nas explorações a céu aberto, armazenamento do solo de cobertura, tendo em vista a posterior reconstituição dos terrenos e da flora, tanto quanto possível próxima do seu estado inicial.

3. Para os efeitos previstos nas alíneas a) e b) do número anterior, será, de igual modo, aceitável qualquer outro método ou dispositivo tecnicamente adequado à satisfação do fim visado.

4. Nos casos previstos na alínea e) do n.º 2, sempre que não seja tecnicamente viável, por qualquer motivo, proceder à reconstituição dos terrenos por implantação do anterior solo de cobertura, deverá ser reposta, tanto quanto possível, a primitiva situação.

5. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, poderá a Direcção Geral do Ambiente impor medidas especiais para a protecção do ambiente, designadamente a implantação de barreiras anti-ruído, cortinas arbóreas e tratamentos especiais de efluentes, com observância das recomendações técnicas emanadas dos órgãos ou serviços competentes da Administração.

Artigo 46.º

Recuperação paisagística

A exploração e o abandono das pedreiras ficam sujeitos, para além do previsto na alínea e) do n.º 2 e no n.º 5 do artigo anterior, designadamente, às seguintes medidas:

- a) Construção de instalações adaptadas, o mais possível, à paisagem envolvente;
- b) Finda a exploração, e desde que tecnicamente possível, reconstituição dos terrenos para utilização segundo as finalidades a que estavam adstritos antes do início da mesma, salvo se de outro modo tiver sido estabelecido pelas entidades competentes.

CAPÍTULO VII

Fiscalização da exploração das pedreiras

Artigo 47.º

Fiscalização das actividades exploração

A fiscalização administrativa do cumprimento das disposições legais sobre o exercício da actividade de exploração de massas minerais incumbe à câmara municipal, às autoridades policiais e à Inspecção Geral das Actividades Económicas, no âmbito das respectivas atribuições, sem prejuízo das competências próprias das demais entidades intervenientes no processo de licenciamento.

Artigo 48º

Actividade fiscalizadora

1. Os organismos com competência fiscalizadora devem:

- a) Zelar pelo cumprimento das disposições legais aplicáveis às actividades reguladas por este diploma;
- b) Visitar as pedreiras estabelecidas na área da sua competência, solicitando, com urgência, a comparência da entidade licenciadora no local da pedreira sempre que entenderem que a mesma representa perigo quer para o pessoal nela empregado ou para terceiros quer para os prédios vizinhos ou serventias públicas; e
- c) Dirigir-se, com toda a urgência, ao local da pedreira, quando lhes conste, em sequência de reclamações ou de participação obrigatória do explorador, que tenha ocorrido um acidente.

2. No caso previsto na alínea c) do número anterior, as autoridades verificarão de imediato, logo após a sua comparência no local do acidente, se o facto foi devidamente comunicado à Direcção-Geral do Ambiente, devendo, no caso contrário, providenciar nesse sentido.

3. Nos termos do previsto no número anterior, devem as autoridades evitar a aproximação de pessoas estranhas à exploração e à ocorrência e, bem assim, impedir a destruição de qualquer vestígio.

4. Quando as autoridades mencionadas no n.º 1 constatarem a existência de indícios da prática de qualquer infracção, levantarão o correspondente auto de notícia.

Artigo 49.º

Auto de notícia

1. A entidade que proceder à fiscalização prevista no presente diploma deve consignar em auto de notícia as deficiências ou faltas encontradas, fazendo constar também do mesmo documento as advertências e recomendações que tenha dirigido ao explorador ou responsável técnico do plano de lavra, com vista ao regular desenvolvimento da mesma e indicando, quando for caso disso, as disposições legais ou instruções técnicas ofendidas.

2. O auto será assinado, conjuntamente, pelo técnico que realizar a fiscalização e pelo explorador ou pelo responsável técnico da exploração, fazendo o primeiro a entrega de uma cópia ao segundo.

3. No caso de o explorador se não conformar com o conteúdo do auto, poderá mencioná-lo no próprio documento e reclamar, no prazo de quinze dias úteis, para o Director-Geral do Ambiente.

4. Sempre que se verifique em qualquer pedreira uma ameaça de perigo iminente, poderá a fiscalização técnica intimar o explorador a suspender imediatamente os trabalhos, a título provisório, submetendo o caso à aprovação superior no mais curto prazo e levantando o respectivo auto.

5. As autoridades policiais prestarão prontamente todo o auxílio que lhes for reclamado pela fiscalização técnica, com vista a evitar ou a afastar o perigo ou a ser dado cumprimento às suas prescrições.

6. O auto é enviado à autoridade competente para a instauração e instrução do processo de contra-ordenação.

Artigo 50.º

Obrigações para com a fiscalização

Os titulares de licença exploração são obrigados a facultar aos agentes da fiscalização:

- a) A visita a todos os trabalhos, dependências e anexos da exploração;
- b) A consulta dos elementos comprovativos da licença e dos demais elementos relativos à exploração da pedreira, os quais devem ser conservados no próprio local da pedreira ou outro, desde que aceite pela entidade licenciadora;
- c) O pessoal e os meios técnicos necessários para o cabal desempenho da sua actividade;
- d) Todas as informações e esclarecimentos relativos à actividade que lhes sejam solicitados.

Artigo 51.º

Medidas especiais

1. Quando a Direcção Geral do Ambiente verificar que, para além das recomendações emitidas pela fiscalização, se configura necessária a adopção de medidas de natureza especial relativas à segurança na lavra da pedreira ou que o explorador não executa devidamente os trabalhos ou planos aprovados, notificá-lo-á, por carta registada com aviso de recepção, para tomar as adequadas medidas ou se conformar com os trabalhos ou planos aprovados, fixando para tanto um prazo razoável.

2. O explorador poderá, no prazo de quinze dias a contar da data da notificação, apresentar reclamação, a qual terá efeito suspensivo sobre o acto e será decidida pelo ministro competente, mediante parecer prévio da Direcção-Geral do Ambiente.

3. A Direcção-Geral do Ambiente poderá, sempre que tal se justifique por razões de segurança e sem prejuízo da aplicação das correspondentes sanções, impor a suspensão da lavra até que sejam cumpridas as medidas necessárias à reposição das condições de segurança exigíveis.

Artigo 52.º

Acidentes

1. Sem prejuízo do disposto na legislação relativa a acidentes de trabalho, quando ocorra qualquer acidente numa pedreira do qual resultem mortes, ferimentos graves ou danos materiais vultuosos ou que ponha em perigo a segurança de pessoas e bens, o explorador, ou quem o represente no local, é obrigado a dar imediato conhecimento à Direcção Geral do Ambiente e, bem assim, à autoridade municipal ou policial mais próximas a fim de serem tomadas desde logo as providências que o caso reclamar.

2. Nos casos previstos no número anterior, o explorador, ou o seu representante, descreverá, pormenorizadamente, o trabalho que se estava a realizar no momento da ocorrência e as possíveis causas do acidente.

3. A Direcção Geral do Ambiente visitará o local do acidente o mais rapidamente possível a fim de proceder à realização do respectivo inquérito, procurando aí determinar as circunstâncias e as causas do acidente e concluindo com a elaboração do competente relatório.

4. Sem prejuízo dos socorros a prestar às vítimas e das precauções a tomar em caso de perigo iminente para o pessoal da exploração e para os prédios vizinhos, é proibido fazer desaparecer os vestígios de acidente.

5. Nos casos previstos nos números anteriores, o explorador deve tomar as necessárias providências em ordem a assegurar o conveniente e imediato tratamento dos trabalhadores vítimas de acidente de trabalho.

CAPÍTULO VIII

Sanções

Artigo 53.º

Contra-ordenações e coimas

1. Constitui contra-ordenação punível com coima de 300.000\$00 (trezentos mil escudos) a 2.000.000\$00 (dois milhões de escudos):

- a) A exploração de massas minerais sem licença; e
- b) A inobservância do disposto no n.º 1 do artigo 27.º;

2. Constitui contra-ordenação punível com coima de 50.000\$00 (cinquenta mil escudos) a 1.5000.000\$00 (um milhão e quinhentos mil escudos):

- a) A inobservância do disposto no n.º 1 do artigo 30.º;
- b) A falta de sinalização nos termos do disposto no artigo 37.º;
- c) A inobservância do disposto no artigo 39.º;
- d) A inobservância do disposto no artigo 40.º e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 41.º;

- e) O abandono não autorizado nos termos do artigo 42.º;
- f) A inobservância do disposto no artigo 52.º;
- g) A inobservância das zonas de defesa e das zonas de defesa especiais previstas nos artigos 4.º e 5.º;
- h) A inobservância do disposto no artigo 81.º.

3. Constitui contra-ordenação punível com coima de 30.000\$00 (trinta mil escudos) a 1.000.000\$00 (um milhão de escudos), o incumprimento das condições impostas nas licenças de exploração, bem como:

- a) A inobservância do disposto nos n.º 1, 4 e 6 do artigo 34.º;
- b) A inobservância do disposto no n.º 1 do artigo 35.º;
- c) A inobservância do disposto nos n.º 1 e 2 do artigo 36.º;
- d) A inobservância do disposto nas alíneas a), b) e c) do n.º 2 e no n.º 5 do artigo 45.º;
- e) A inobservância do disposto na alínea b) do artigo 46.º;
- f) A inobservância do disposto no n.º 2 do artigo 38.º;
- g) A inobservância do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 43.º; e
- h) A inobservância do disposto no artigo 50.º.

4. A negligência é punível.

5. O limite máximo das coimas a aplicar a pessoas singulares, nos termos dos n.ºs 1, 2 e 3 é de 300.000\$00 (trezentos mil escudos).

6. A tentativa e a negligência são puníveis.

7. A condenação pela prática de infracções ambientais a que se refere o n.º 1, quando a medida concreta da coima ultrapasse metade do montante máximo da coima abstracta aplicável, pode ser objecto de publicidade, nos termos da lei.

Artigo 54.º

Sanções acessórias

1. Simultaneamente com a coima pode a autoridade competente determinar a aplicação das sanções acessórias referidas no artigo 27.º do Decreto-Legislativo n.º 9/95, de 27 de Outubro.

2. A sanção de encerramento da pedreira será nomeadamente aplicada quando se verifique a existência de actividades de exploração não licenciadas.

Artigo 55.º

Instrução dos processos e aplicação das coimas

1. A iniciativa para instauração e instrução dos processos de contra-ordenação compete, nos termos previstos no presente diploma à Direcção Geral do Ambiente e à Inspeção Geral das Actividades Económicas.

2. Instaurado o processo por iniciativa da Inspeção Geral das Actividades Económicas deverá esse facto ser de imediato comunicado à entidade licenciadora.

3. A aplicação das coimas previstas no presente diploma é da competência do Director Geral do Ambiente.

Artigo 56.º

Afectação do produto das coimas

O montante das importâncias cobradas em resultado da aplicação das coimas previstas nos n.º 1, 2 e 3 do artigo 53.º é repartido da seguinte forma:

- a) 70 % para o Fundo do Ambiente;
- b) 10 % para a entidade que levantou o auto de notícia; e
- c) 20 % para a entidade que instruiu o processo de contra-ordenação e aplicou a respectiva coima.

Artigo 57.º

Reposição da situação anterior à infracção

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, o explorador de pedreira não licenciada está obrigado à remoção das causas da infracção e à reconstituição da situação anterior ou equivalente à prática da mesma.

2. Se o dever de reposição não for voluntariamente cumprido, as entidades licenciadoras actuam directamente por conta do infractor, sendo as despesas cobradas coercivamente através do processo previsto para as execuções fiscais.

3. Não sendo a reposição possível ou considerada adequada pelas entidades referidas no número anterior, o infractor é obrigado a executar, segundo orientação expressa das mesmas entidades, as medidas necessárias para reduzir ou compensar os impactes causados.

CAPÍTULO IX

Taxas

Secção I

Incidência

Artigo 58.º

Incidência objectiva

1. Pela prática dos actos previstos no presente diploma é devido o pagamento de taxas.

2. As taxas estabelecidas pelo presente diploma destinam-se a remover o obstáculo jurídico á actividade de exploração de pedreira.

Artigo 59.º

Incidência subjectiva

Os sujeitos passivos são os titulares de licença de exploração.

Artigo 60.º

Sujeito activo gerador

É sujeito activo o Estado, através do departamento governamental responsável pela área do Ambiente, ou o município em cuja circunscrição territorial a exploração irá desenvolver.

Artigo 61.º

Fundamentação económico-financeira das taxas e outros encargos

A fixação do valor das taxas previstas na tabela anexa ao presente diploma assenta na estimativa dos seguintes custos:

- a) Os custos administrativos de emissão da licença de exploração que resultam de todo o procedimento administrativo inerente à emissão da referida decisão;
- b) Os custos de decisão calculados com base nos períodos de tempo que a entidade licenciadora ou autorizadora do projecto destina à tomada de decisão.

Artigo 62.º

Valor das taxas

1. O Estado, através do departamento governamental responsável pela área do Ambiente ou o município cobra as seguintes taxas no âmbito do processo de licenciamento e exploração de pedreiras:

- a) Pedido de atribuição de licença de exploração;
- b) Vistoria para verificação das condições;
- c) Vistoria para encerramento de pedreira;
- d) Alteração do regime de licenciamento;
- e) Ampliação da área da pedreira;
- f) Pedido de licença de fusão de pedreira;
- g) Pedido de transmissão da titularidade da licença de exploração;
- h) Revisão do plano de lavra;
- i) Mudança de responsabilidade técnica;
- j) Emissão de parecer de pedido de pólvora, explosivos e substâncias explosivas;
- k) Pedido de suspensão da exploração;
- l) Pedido de desvinculação da caução;
- m) Vistoria de adaptação para imposição das condições de laboração;
- n) Pedido de regularização de pedreiras não tituladas por licença;
- o) Processo de licenciamento para os efeitos do n.º 5 do artigo 83.º; e
- p) Verificação das condições de encerramento da pedreira não titulada por licença, nos termos do n.º 7 do artigo 83.º.

2. Os valores das taxas a que se refere o número anterior constam do anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

3. As câmaras municipais podem reduzir o montante das taxas constantes da tabela anexo, ocorrendo situações atendíveis.

4. A taxa a liquidar, deverá ser arredondado, por excesso ou por defeito, para o escudo mais próximo.

Artigo 63.º

Actualização

Os valores das taxas previstos no artigo anterior serão actualizados automaticamente, a partir de 1 de Junho de cada ano, com base na variação do índice médio de preços no consumidor relativo ao ano anterior, excluindo a habitação, e publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.

Secção II

Liquidação

Artigo 64.º

Liquidação

A liquidação de taxas previstas no artigo 62.º consiste na determinação do montante a pagar e resulta da aplicação dos indicadores nele definidos e dos elementos fornecidos pelos sujeitos passivos.

Artigo 65.º

Procedimento de liquidação

1. A liquidação das taxas devidas pelos sujeitos passivos, nos termos do artigo 59.º é feita no prazo máximo de trinta dias contados da notificação para a realização do pagamento pelo departamento governamental responsável pela área do ambiente.

2. A liquidação das taxas previstas neste diploma constará de nota de liquidação, na qual se deverá fazer referência aos seguintes elementos:

- a) Identificação do sujeito activo;
- b) Identificação do sujeito passivo;
- c) Discriminação do acto, facto ou contrato sujeito a liquidação;
- d) Enquadramento na tabela de taxas; e
- e) Cálculo do montante a pagar, resultante da conjugação dos elementos referidos em c) e d).

Artigo 66.º

Notificação

1. A liquidação será notificada ao sujeito passivo por carta.

2. Da notificação da liquidação deverão constar a decisão, os fundamentos de facto e de direito, os meios de defesa contra o acto de liquidação, o autor do acto e a menção da respectiva delegação ou subdelegação de competência, bem como o prazo de pagamento voluntário.

3. A notificação considera-se efectuada na data em que for assinado o aviso de recepção e tem-se por efectuada na própria pessoa do notificando, mesmo quando o aviso de recepção haja sido assinado por terceiro presente no domicílio do requerente, presumindo-se neste caso que a carta foi oportunamente entregue ao destinatário.

4. No caso de o aviso de recepção ser devolvido pelo facto de o destinatário se ter recusado a recebê-lo ou não o ter levantado no prazo previsto no regulamento dos serviços postais e não se comprovar que entretanto o requerente comunicou a alteração do seu domicílio fiscal, a notificação será efectuada nos 15 dias seguintes à devolução, por nova carta registada com aviso de recepção, presumindo-se feita a notificação se a carta não tiver sido recebida ou levantada, sem prejuízo de o notificando poder provar justo impedimento ou a impossibilidade de comunicação da mudança de residência no prazo legal.

5. No caso de recusa de recebimento ou não levantamento da carta, prevista no número anterior, a notificação presume-se feita no terceiro dia posterior ao do registo ou no 1º dia útil seguinte a esse, quando esse dia não seja útil.

Artigo 67.º

Não incidência de adicionais

Sobre as taxas não recai qualquer adicional para o Estado.

Artigo 68.º

Erros na liquidação das taxas

1. Quando se verifique a ocorrência de liquidação por valor inferior ao devido departamento governamental responsável pela área do ambiente promoverá de imediato a liquidação adicional, notificando o devedor, por correio registado com aviso de recepção, ou por notificação presencial, para liquidar a importância devida.

2. Da notificação deverão constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante, o prazo para pagar e ainda que o não pagamento, findo aquele prazo, implica a cobrança coerciva nos termos do presente diploma.

3. Quando se verifique ter havido erro de cobrança por excesso, deverá ao departamento governamental responsável pela área do ambiente, independentemente de reclamação do interessado, promover, de imediato, a restituição da quantia cobrada a mais, nos termos da legislação em vigor.

Secção III

Cobrança

Artigo 69.º

Cobrança das taxas e afectação

1. As taxas são pagas por depósito do respectivo montante em instituição de crédito à ordem do departamento governamental responsável pela área do ambiente, até à data da emissão do respectivo alvará de licença ou de autorização, salvo as disposições especiais constantes no presente diploma.

2. Para os efeitos previstos no número anterior, será afixada informação sobre o número da conta e a instituição de crédito onde deve ser feito o depósito.

3. O produto das taxas é afectado ao Fundo do Ambiente ou aos municípios, consoante a entidade licenciadora for a Direcção Geral do Ambiente ou o município.

4. As importâncias cobradas constituem receita própria da entidade referida no número anterior

Secção IV

Pagamento

Artigo 70.º

Pagamento

1. As taxas previstas no presente diploma extinguem-se através do seu pagamento ou de outras formas de extinção mencionadas na lei geral.

2. As taxas são pagas em moeda corrente ou por cheque, débito em conta, transferência conta a conta e vale postal ou outros meios utilizados pelos serviços dos correios ou pelas instituições de crédito que lei expressamente autorize.

Artigo 71.º

Pagamento em prestações

O pagamento das taxas previstas na tabela de taxas pode, por decisão da entidade licenciadora ser fraccionado, nos termos da lei geral.

Artigo 72.º

Regras de contagem

1. Os prazos para pagamento são contínuos, isto é, não se suspendem aos sábados, domingos e feriados.

2. O prazo que termine em sábado, domingo ou dia feriado, transfere-se para o primeiro dia útil imediatamente seguinte.

Artigo 73.º

Regra geral

1. Sem prejuízo de prazo específico previsto na lei, o prazo para pagamento voluntário das taxas é de 30 dias a contar da notificação para pagamento efectuada pelos serviços competentes,

2. Nos casos de liquidação adicional, o prazo para pagamento voluntário é de quinze dias a contar da notificação para pagamento.

Artigo 74.º

Pagamento extemporâneo

São devidos juros de mora pelo cumprimento extemporâneo da obrigação de pagamento de taxas previstas no presente diploma.

Artigo 75.º

Cobrança coerciva por falta de pagamento

Expirado o prazo para pagamento, as taxas que não forem pagas voluntariamente serão objecto de cobrança coerciva através de processo de execução fiscal.

CAPÍTULO X

Disposições finais e transitórias

Artigo 76.º

Inventariação de massas minerais

1. Com vista à inventariação de massas minerais pode o departamento governamental responsável pelo ambiente proceder aos trabalhos de pesquisa que se mostrem necessários, os quais, todavia, devem ser efectuados de modo a reduzir tanto quanto possível os prejuízos e os incómodos causados aos proprietários do solo.

2. Os proprietários afectados por trabalhos de pesquisa desenvolvidos pelo departamento governamental responsável competente terão direito a indemnização pelos prejuízos sofridos e à reposição do solo no estado tão aproximado quanto possível daquele em que se encontrava quando iniciaram os trabalhos.

Artigo 77.º

Medidas cautelares

1. Quando em pedreira não licenciada se verifique uma situação de perigo iminente ou de perigo grave para a segurança, saúde ou ambiente, a câmara municipal, as autoridades de saúde, as autoridades policiais e, bem assim, a Direcção-Geral do Ambiente e a Inspeção Geral das Actividades Económicas podem determinar as providências que em cada caso se justifiquem para prevenir ou eliminar tal situação.

2. O disposto no número anterior é aplicável às pedreiras licenciadas, incumbindo a imposição de medidas cautelares à entidade licenciadora, por iniciativa própria ou a pedido das entidades fiscalizadoras, com excepção das acções da Inspeção Geral das Actividades Económicas, no âmbito das respectivas competências.

3. As medidas referidas nos números anteriores podem consistir, no respeito dos princípios gerais, na suspensão da laboração, no encerramento preventivo da exploração ou de parte dela, ou na apreensão de equipamento, no todo ou parte, mediante selagem, por determinado período de tempo.

4. Quando se verifique obstrução à execução das providências previstas neste artigo, poderá igualmente ser solicitada à entidade licenciadora a notificação dos distribuidores de energia eléctrica para interromperem o fornecimento desta, nos termos da legislação aplicável.

5. As autoridades policiais prestarão prontamente todo o auxílio que lhes for reclamado pelas autoridades referidas no n.º 1 com vista a evitar ou a afastar o perigo ou a ser dado cumprimento às suas prescrições.

6. A cessação das medidas cautelares será determinada, a requerimento do interessado, após vistoria à exploração em que se demonstre terem cessado as circunstâncias que lhe deram causa.

7. A adopção de medidas cautelares ao abrigo do presente artigo, bem como a sua cessação, são comunicadas, de imediato, à entidade licenciadora da pedreira em causa.

Artigo 78.º

Obrigações dos profissionais da Administração Pública

Os agentes e funcionários da Administração a quem, nos termos da disciplina estabelecida no presente diploma, fica cometida a fiscalização, devem nortear a sua actuação visando assegurar a necessária ponderação e eficácia na transição dos regimes jurídicos aplicáveis às actividades aqui mencionadas, compatibilizando os interesses do Estado com os dos titulares de licenças de exploração.

Artigo 79.º

Incentivos financeiros

O Fundo de Ambiente concederá, nos termos da lei, incentivos financeiros às entidades que promovam a formação profissional de todos os trabalhadores e técnicos envolvidos, quer nas actividades de pesquisa e exploração de massas minerais destinadas à construção, à ornamentação e à manutenção da calçada, quer no exercício da profissão de calceteiro.

Artigo 80.º

Pedidos de licenciamento ou de adaptação pendentes

Os pedidos de licenciamento ou de adaptação da licença já apresentados devem ser enquadrados nas disposições do presente diploma, sem prejuízo dos actos e das formalidades já praticados.

Artigo 81.º

Explorações existentes

1. Sem prejuízo da validade das licenças concedidas, o presente diploma é aplicável às explorações existentes nos termos definidos nos números seguintes.

2. Os exploradores de pedreiras já licenciadas que não cumpram as exigências previstas no presente diploma estão obrigados a adaptar as respectivas explorações às exigências nele estabelecidas.

3. Para as explorações já licenciadas com distâncias inferiores às fixadas no presente diploma relativamente a zonas de defesa, as novas distâncias só serão aplicáveis se não implicarem perturbações à marcha dos trabalhos, como tal reconhecido pela entidade licenciadora na sequência de declaração fundamentada do explorador.

4. Para as pedreiras já estabelecidas à data da entrada em vigor do presente diploma, as obrigações constantes

da alínea e) do n.º 2 do artigo 45.º deve ser satisfeita no prazo de um ano contado data de entrada em vigor deste diploma.

5. Os contratos existentes à data da entrada em vigor do presente diploma, celebrados entre o proprietário e os exploradores, não são prejudicados.

Artigo 82.º

Adaptação das explorações existentes

1. Para efeitos do disposto do artigo anterior, os exploradores das pedreiras devem:

- a) Requerer, no prazo de seis meses a contar da data da entrada em vigor do presente diploma, a realização de vistoria junto da entidade licenciadora, nos termos do artigo 24.º.
- b) Propor, no prazo de seis meses, contado a partir da data da aprovação do plano de lavra, o responsável técnico da pedreira e prestar a caução devida, nos termos dos artigos 34.º e nos n.º 2, 3 e 4 do artigo 44.º.

2. Na sequência da realização da vistoria referida na alínea a) do número anterior, as entidades competentes devem exigir aos exploradores das pedreiras as condições de laboração e os documentos considerados necessários à instrução do processo, definindo os prazos correspondentemente aplicáveis, os quais não podem exceder os doze meses.

3. Ficam dispensadas do novo procedimento de adaptação, as pedreiras cujos processos já tenham sido aprovados ou venham a sê-lo no prazo de cento e oitenta dias a contar da entrada em vigor do presente diploma.

4. Nas restantes explorações, entendidas como aquelas que não se encontram tituladas por licença, nomeadamente em razão de os respectivos processos de licenciamento não terem tido seguimento por razões de localização, aplicam-se as disposições previstas no artigo seguinte.

Artigo 83.º

Explorações não tituladas por licença

1. No prazo de seis meses a contar da data da instalação do grupo de trabalho a que se refere o n.º 2, os exploradores de pedreiras não tituladas por licença devem solicitar à entidade licenciadora a adaptação das respectivas explorações às exigências do presente diploma, apresentando, em quadruplicado, plantas de localização às escalas de 1:25 000 e de 1:2000 e um requerimento do qual constem:

- a) O nome ou denominação social;
- b) O domicílio ou sede do requerente;
- c) O número de identificação fiscal;

d) A localização da exploração e a identificação e contacto do industrial e do interlocutor técnico;

e) Uma caracterização sumária da exploração e um breve historial sobre a sua existência, incluindo a indicação de ter sido iniciado ou não o processo de licenciamento da exploração e, em caso afirmativo, as razões que levaram à sua interrupção.

2. Para efeitos de análise do pedido de regularização da exploração, será criado um grupo de trabalho, coordenado pela entidade licenciadora e composto por três elementos, sendo:

- a) Um representante da Direcção Geral do Ambiente;
- b) Um representante da câmara municipal; e
- c) Uma personalidade de reconhecida competência indicada pela entidade licenciadora.

3. O grupo de trabalho tem um prazo de seis meses para fazer uma visita ao local da pedreira e um prazo de doze meses para emitir uma decisão sobre o pedido de regularização da exploração, a qual deve ser adoptada por maioria, podendo assumir uma das seguintes formas:

- a) Decisão favorável;
- b) Decisão favorável condicionada;
- c) Decisão desfavorável.

4. Quando a decisão favorável condicionada prevista no número anterior resultar da necessidade de compatibilização da exploração com os planos de ordenamento do território vigentes, a decisão do grupo de trabalho exige os votos favoráveis do representante da câmara municipal, só podendo a licença de exploração ser emitida após a referida compatibilização ter lugar.

5. Se o grupo de trabalho emitir uma decisão favorável ou uma decisão favorável condicionada, a entidade licenciadora notifica o requerente da decisão e fixa um prazo compreendido entre seis meses a um ano para que este apresente à entidade licenciadora o pedido de atribuição de licença de exploração instruído nos termos do artigo 18.º e 19.º.

6. Até que seja emitida a licença prevista no n.º 4 é permitida a exploração da pedreira a título provisório, pelo prazo de um ano a contar da notificação da decisão favorável condicionada, findo o qual, não se verificando a compatibilização referida no número anterior, a entidade licenciadora notifica o proprietário da exploração para o encerramento do sítio nos termos dos números seguintes.

7. Se o grupo de trabalho emitir uma decisão desfavorável ao pedido de regularização da pedreira, a entidade licenciadora, mediante decisão fundamentada que atenda à dimensão da exploração e ao tipo de intervenções a efectuar para o seu encerramento e recuperação, define um prazo para o encerramento do sítio, a fixar entre um mínimo de seis e um máximo de dezoito meses, e estabelece as condições técnicas de exploração e recuperação que o proprietário da exploração tem de cumprir até ao

termo do prazo fixado, devendo nesse período ser efectuado acompanhamento que verifique o cumprimento do estabelecido.

Artigo 86.º

Entrada em vigor

8. O não cumprimento das condições referidas no número anterior implica o encerramento da exploração após um período concedido para a finalização dos trabalhos de recuperação e fecho do sítio.

Artigo 84.º

Legislação subsidiária

Em casos omissos relativamente à matéria de taxas, é aplicável o disposto na Lei n.º 21/VII/2008, de 14 de Janeiro.

Artigo 85.º

Norma revogatória

São revogados o Decreto-Lei n.º 6/2003, de 31 de Março, o artigo 31.º e, na parte aplicável, os artigos 87.º e 88.º do Decreto-Legislativo n.º 14/97, de 1 de Julho.

O presente diploma entra em vigor no prazo de trinta dias após a sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Outubro de 2014.

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Emanuel Antero Garcia da Veiga - Leonesa Fortes

Promulgado em 29 de Dezembro de 2014

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Tabela de taxas

(a que se refere o n.º 2 do artigo 62.º)

Nº	Artigo, alínea, número	Designação	Taxa
1.	Artigos 18.º e 19.º	Pedido de atribuição de licença de exploração	30\$00 por cada m2 de área a licenciar, mínimo de 25.000\$00
2.	Artigo 24º n.º 1	Vistoria para verificação das condições	20\$00 por cada m2 de área intervencionada, mínimo de 12.500\$00
3.	N.º 2 do artigo 41.º	Vistoria para encerramento de pedreira;	10\$00 por cada m2 de área a libertar, mínimo de 12.500\$00
4.	N.º 1 do artigo 27.º	Alteração do regime de licenciamento;	50.000\$00
5.	N.º 2 do artigo 27.º	Ampliação da área da pedreira;	30\$00 por cada m2 de área ampliada, mínimo de 25.000\$00
6.	N.º 2 do artigo 29.º	Pedido de licença de fusão de pedreira;	50.000\$00
7.	Artigo 30.º	Pedido de transmissão da titularidade da licença de exploração;	20.000\$00
8.	N.º 4 do artigo 19.º	Revisão do plano de lavra	25% da taxa prevista no artigo 17.º, mínimo de 12.500\$00
9.	Artigo 35.º	Mudança de responsável técnico;	25.000\$00
10.	N.º 1 do artigo 47.º	Emissão de parecer de pedido de pólvora, explosivos e substâncias explosivas	10.000\$00
11.	N.º 6 do artigo 42.º	Pedido de suspensão da exploração;	15.000\$00
12.	N.º 5 do artigo 44.º	Pedido de desvinculação da caução.	15.000\$00
13.	Alínea a) do n.º 1 do artigo 82.º	Vistoria de adaptação para imposição das condições de laboração;	20\$00 por m2 de área intervencionada não recuperada, mínimo 25.000\$00
14.	N.º 1 do artigo 83.º	Pedido de regularização de pedreiras não tituladas por licença;	30.000\$00
15.	N.º 3 do artigo 82.º	Visita ao local da pedreira não titulada por licença	20\$00 por m2 de área intervencionada não recuperada, mínimo 12.500\$00
16.	N.º 5 do artigo 82.º	Processo de licenciamento nos termos do artigo 17º	30\$00 por cada m2 de área a licenciar, mínimo de 25.000\$00
17.	N.º 7 do artigo 83.º	Verificação das condições de encerramento da pedreira não titulada por licença.	20.000\$00
18.	Artigo 4.º	Pedido de alteração de zonas de defesa	25.000\$00
19.	N.º 7 do artigo 24.º	Vistoria de verificação de condições	25.000\$00

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*